Página 5. Versão eletrônica do processo PDL/0006.9/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 0006.9/2020

"Altera o § 5º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

Autor: DeputadoSargento Lima

Relatora: DeputadaAna Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuidodo Projeto de Decreto Legislativodeflagrado peloDeputado Sargento Limacom o propósito de alterar o § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000", com a redação dada pelo art. 1º do Decreto Legislativo nº 18.333, de 9 de julho de 2020.

O presente PDL, por meio de seu art. 1º, pretende estabelecer a seguinte redação ao § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020:

> "Art. 2º .....
>
> .....
>
> § 5º O Chefe do Poder Executivo, encaminhará e demonstrará através de audiência pública na Assembleia Legislativa de Santa Catarina – Alesc, até o dia 30 de setembro de 2020 o Relatório de Gestão Fiscal, conforme a Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e a evolução das finanças públicas comparativa por quadrimestre dos dois primeiros quadrimestres, para que a Comissão possa reavaliar e, conforme entendimento, propor a alteração do período de vigência dos efeitos da declaração do estado de calamidade pública em Santa Catarina." (NR)

De acordo com a sua justificação, a presente matéria:

Página 6. Versão eletrônica do processo PDL/0006.9/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(I) tem "[...] a pretensão de alcançar, de forma mais adequada, os objetivos pretendidos, bem como equacionar o prazo anteriormente proposto para o dia 30 de setembro, visto que a elaboração, por parte do Poder Executivo, de Relatório de Gestão Fiscal por quadrimestre já é previsto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar federal nº 111/2000*(sic)*(LRF), que, de igual forma, também estabelece data para a sua publicação"; e

(II) permitirá "[...]que a Comissão Especial (*sic*) avalie a conveniência de manter ou alterar o prazo de vigência da declaração do estado de calamidade pública em Santa Catarina, atendendo, assim, ao anseio pretendido quando da elaboração do Decreto nº 18.333, de 2020, sem o inconveniente de contratempos e retrabalhos".

Ao Projeto de Decreto Legislativo, até a presente data, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com osarts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua **admissibilidade**, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidadee técnica legislativa.

Assim, inicialmente, anoto que a redação do vigente § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, na redação atribuída pelo art. 1º do Decreto Legislativo nº 18.333, de 2020, está vazada nos seguintes termos:

> "Art. 2º Fica constituída Comissão, no âmbito da Assembleia Legislativa, a ser composta por membros indicados pelos líderes partidários, com igual número de indicação de membros suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionadas ao Coronavírus (Covid-19).
>
> [...]

Página 7. Versão eletrônica do processo PDL/0006.9/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> § 5º O Chefe do Poder Executivo, o Presidente do Poder Legislativo, o Presidente do Poder Judiciário, o Chefe do Ministério Público e o Presidente do Tribunal de Contas encaminharão até o dia 5 de setembro de 2020 o Relatório de Gestão Fiscal e a evolução das finanças públicas comparativa por quadrimestre dos dois primeiros quadrimestres do Poder e do Órgão, para que a Comissão analise a necessidade da continuidade da decretação de calamidade pública. (NR)

Assim, cotejando-se a atual redação do § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, com o novo texto pretendidopara tal dispositivo legal, por meio deste PDL, pode-se concluir que:

1) o dever estatuído pela norma vigente, caso aprovado o PDL em questão, aplicar-se-á exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, sendo eximidos de seus efeitos, portanto, o Presidente do Poder Legislativo, o Presidente do Poder Judiciário, o Chefe do Ministério Público e o Presidente do Tribunal de Contas; e

2) a demonstração do Relatório Fiscal e da evolução das finanças públicas comparativa por quadrimestre, dos dois primeiros quadrimestres, far-se-á em Audiência Pública na Alesc (o que não é previsto no dispositivo legal em vigor), até o dia 30 de setembro de 2020 (atualmente, até 5 de setembro de 2020), com vistas a que a Comissão de que cuida o art. 2º do Decreto Legislativo possa "reavaliar" e, se for o caso, "propor a alteração do período de vigência dos efeitos da declaração do estado de calamidade pública em Santa Catarina".

Nesse contexto, no que diz respeito aos pressupostos de observância por parte do Colegiado, a presente proposição, a meu ver, necessita apenas de alguns reparos quanto àlinguageme redação legislativa, especificamente quanto à nova redação sugerida ao § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo em referência(como a supressão e inclusão de vírgulas de forma adequada;e da substituição dasseguintes expressões:**(I)** "através de audiência pública" por "emaudiência pública",**(II)**"conforme entendimento" por "se for o caso", e **(III)** "reavaliar" por "avaliar"), o que faço por intermédio da Emenda Modificativa que apresento anexada, a qual, ressalte-se, preserva o conteúdodo texto original.

Página 8. Versão eletrônica do processo PDL/0006.9/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Pelo exposto, no âmbito desta CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final, e 210, II, votopela **ADMISSIBILIDADE**do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Decreto Legislativo nº 0006.9/2020, tal como predefinida no despacho inicial aposto à fl.02 pelo 1º Secretário da Mesa, com a Emenda Modificativa que ora apresento anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Ana Campagnolo
Relatora

Página 9. Versão eletrônica do processo PDL/0006.9/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0006.4/2020

O § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, a que se refere o art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 0006.4/2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 2º .....

.....

§ 5º O Chefe do Poder Executivo encaminhará e demonstrará até o dia 30 de setembro de 2020,emAudiência PúblicanaAssembleia Legislativa de SantaCatarina,o Relatório de Gestão Fiscal, conforme a Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de2000 (LRF), e a evolução das finançaspúblicas, comparativa por quadrimestre, dos dois primeirosquadrimestres, para que a Comissão possa avaliar e, se for o caso, propor a alteração do período de vigência dos efeitos dadeclaração do estado de calamidade pública em Santa Catarina.' (NR)"

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora